



SENADO FEDERAL

TEXTO FINAL REVISADO

pela Coordenação de Redação Legislativa,
nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 207, DE 2017

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância dos deveres relacionados ao equipamento de monitoração eletrônica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 50 e 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.

.....

VIII – descumprir os deveres dispostos nos incisos II, IV e V do *caput* do art. 146-C desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 146-C.

.....

IV – atentar para o perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da monitoração eletrônica;

V – manter a tornozeleira com carga suficiente, a fim de possibilitar a monitoração eletrônica.



§ 1º A violação comprovada do dever previsto no inciso I do *caput* deste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Pùblico e a defesa:

§ 2º A violação comprovada e intencional dos deveres previstos nos incisos II, IV e V do *caput* deste artigo constitui falta grave, na forma prevista no inciso VIII do art. 50 desta Lei, e, quando for o caso, acarreta a revogação da prisão domiciliar.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o inciso II do art. 146-D da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

